



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 107, DE 2007

(Do Sr. Flávio Bezerra e outros)

Altera o parágrafo 7º do art. 201 da Constituição Federal.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 7º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar alterado no inciso II e acrescido do inciso III:

"Art. 201

§ 7º

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o garimpeiro;

III – cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher, para o pescador artesanal que exerça suas atividades em regime de economia familiar.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição Federal tem o objetivo de reduzir em cinco anos a idade mínima necessária para a aposentadoria do pescador artesanal no Regime Geral de Previdência Social que exerça suas atividades em regime de economia familiar. Ou seja, essa categoria profissional passa a ter direito à aposentadoria ao completar cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher.

A Carta Magna, no seu art. 201, § 7º, inciso II, *reduziu em cinco anos o limite de idade para requerer a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social*, benefício este concedido ao produtor rural, garimpeiro e pescador artesanal e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar. Assim sendo o pescador artesanal passou a se aposentar aos sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher,.

O pescador artesanal muito contribui para o desenvolvimento do País. Seu trabalho exige atividade física intensa e constante. Sofre exposição habitual e permanente ao sol e ao mar, levando a doenças relacionadas às suas atividades, tais como o câncer de pele, problemas visuais, envelhecimento precoce,

problemas na coluna e nas articulações. Trata-se portanto de atividade penosa, a subtrair, precocemente, a sua capacidade laborativa, sendo raro um pescador com mais de cinquenta anos de idade em plena atividade laboral.

Com relação às doenças mencionadas, ressaltamos os problemas com a coluna, que começam quando o pescador sobe em sua jangada, dando início a uma atividade física constante e repetitiva, que se agrava pelo esforço corporal necessário para o pescador se equilibrar de pé na jangada, causando assim danos irreparáveis a saúde do pescador.

Outrossim, o fato de o pescador se ausentar da família por inúmeros dias em condições precárias e muitas vezes desumanas, tem trazido graves problemas emocionais e psicológicos, como depressão, esquizofrenia, entre outros.

Sendo assim, os riscos para a saúde e a ocorrência de doenças relacionadas ao trabalho têm maior prevalência nos pescadores artesanais em regime de economia familiar, em virtude da natureza do trabalho e das condições desfavoráveis em que é exercido, comparados aos demais trabalhadores.

Ressaltamos ainda, que o pescador artesanal, não recebe adicional noturno, adicional por insalubridade, adicional por periculosidade, férias, 13º salário, fazendo-se assim justo o direito de requer a aposentadoria com a redução de 5 (cinco) anos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2007.

Deputado FLÁVIO BEZERRA

Proposição: PEC 0107/07
Autor da Proposição: FLÁVIO BEZERRA E OUTROS
Data da Apresentação: 29/06/2007
Ementa: Altera o parágrafo 7º do art. 201 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	175
	Não Conferem	006
	Licenciados	000
	Repetidas	036
	Ilegíveis	000
	Total	217

Assinaturas Confirmadas

ADEMIR CAMILO	PDT	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALDO REBELO	PCdoB	SP
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTONIO PALOCCI	PT	SP
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LINS	PMDB	AM
AUGUSTO FARIAS	PTB	AL
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
BENEDITO DE LIRA	PP	AL
BISPO GÊ TENUTA	DEM	SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS SOUZA	PP	AM
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLAUDIO DIAZ	PSDB	RS
CLEBER VERDE	PRB	MA
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PDT	MA
DELEY	PSC	RJ

DJALMA BERGER	PSB	SC
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO GOMES	PSDB	TO
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FÁTIMA PELAES	PMDB	AP
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FELIPE MAIA	DEM	RN
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO CORUJA	PPS	SC
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
FERNANDO FERRO	PT	PE
FLAVIANO MELO	PMDB	AC
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
FRANCISCO ROSSI	PMDB	SP
FRANCISCO TENORIO	PMN	AL
GEORGE HILTON	PP	MG
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERALDO RESENDE	PPS	MS
GERALDO THADEU	PPS	MG
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GLADSON CAMELI	PP	AC
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUILHERME MENEZES	PT	BA
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
JÔ MORAES	PCdoB	MG
JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JORGE BITTAR	PT	RJ
JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE

JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LÉO VIVAS	PRB	RJ
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LÍDICE DA MATA	PSB	BA
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MANATO	PDT	ES
MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MARINA MAGGESSI	PPS	RJ
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURÍCIO RANDS	PT	PE
MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
MAURO LOPES	PMDB	MG
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MICHEL TEMER	PMDB	SP
MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
MOISES AVELINO	PMDB	TO
NATAN DONADON	PMDB	RO
NEILTON MULIM	PR	RJ

NILSON PINTO	PSDB	PA
OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO ROCHA	PT	PA
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEPE VARGAS	PT	RS
PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC
PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BERZOINI	PT	SP
RICARDO IZAR	PTB	SP
ROBERTO MAGALHÃES	DEM	PE
ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
RODRIGO ROLLEMBERG	PSB	DF
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
RUBENS OTONI	PT	GO
SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SANDRA ROSADO	PSB	RN
SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PTB	PR
TATICO	PTB	GO
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VELOSO	PMDB	BA
VINICIUS CARVALHO	PTdoB	RJ
VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA

WILSON BRAGA	PMDB	PB
ZÉ GERARDO	PMDB	CE
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA
ZONTA	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

FÁBIO FARIA	PMN	RN
FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
VALADARES FILHO	PSB	SE
ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

ALEX CANZIANI	PTB	PR
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ÁTILA LINS	PMDB	AM
ÁTILA LINS	PMDB	AM
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DOMINGOS DUTRA	PT	MA
DR. NECHAR	PV	SP
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FLÁVIO BEZERRA	PMDB	CE
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
MARIA HELENA	PSB	RR
MARIA LÚCIA CARDOSO	PMDB	MG
MAURO LOPES	PMDB	MG
MOISES AVELINO	PMDB	TO
OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
PASTOR MANOEL FERREIRA	PTB	RJ
PAULO ROCHA	PT	PA
PEDRO CHAVES	PMDB	GO
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RIBAMAR ALVES	PSB	MA

RÔMULO GOUVEIA
ROSE DE FREITAS
SEVERIANO ALVES
TADEU FILIPPELLI
TAKAYAMA

PSDB
PMDB
PDT
PMDB
PTB

PB
ES
BA
DF
PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

** § 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
